

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, DJALMA MOREIRA GOMES JÚNIOR, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 0009333-31.2012.8.26.0268

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na Falência de TUBOCAP ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA. (“Tubocap” ou “Falida”), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar RELATÓRIO INICIAL DA FALÊNCIA, requerendo a sua juntada nos autos.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSO

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado, em 05.09.2012, pela empresa N A Fomento Mercantil Ltda. em face de Tubocap Artefatos de Alumínio Ltda., em razão do inadimplemento de Nota Promissória no importe de R\$ 104.140,00 (cento e quatro mil e cento e quatorze reais) (**fls. 01/51**).

2. No dia 24.01.2018 (**fl. 173**), foi realizada a citação editalícia da empresa Tubocap Artefatos de Alumínio Ltda., de modo que, no dia 02.10.2018, o ex-sócio da falida, Sr. Humberto Luiz Rodrigues Campos, compareceu nos autos, informando que a empresa Tubocap Artefatos de Alumínio Ltda. foi regularmente encerrada, requerendo a extinção do feito, tendo na oportunidade, realizado a juntada do distrato social (**fls. 176/180**).

3. Nesse sentido, no dia 14.05.2019, foi proferida r. sentença julgando extinta a ação, condenando o Requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (**fls. 189/192**).
4. Todavia, irresignada com a r. sentença, o Requerente opôs Embargos de Declaração (**fls. 195/198**), o qual fora negado provimento (**fl. 200**), culminando na interposição de Recurso de Apelação (**fls. 203/214**), sendo que, em sede de cognição exauriente, no dia 19.10.2023, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deu provimento ao recurso, reformando a decisão apelada para decretar a falência da empresa Tubocap Artefatos de Alumínio Ltda. (**fls. 252/265**).
5. Deste modo, no dia 24.06.2024, foi proferida r. decisão (**fls. 298/300**), que, dentre outras deliberações, nomeou como Administrador Judicial o Requerente da falência.
6. Em 24.07.2024, a N A Fomento Mercantil Ltda. peticionou nos autos declinando do cargo de Administrador Judicial (**fls. 360/363**), tendo sido nomeado, em substituição, a empresa ACFB Administração Judicial Ltda. (**fl. 370**).
7. Esta é a síntese do processado até o momento.

II. INFORMAÇÕES RELEVANTES ACERCA DA FALIDA

8. Através de pesquisas administrativas efetuadas pela Administradora Judicial, foi possível apurar importantes informações acerca da Falida, quais sejam:

Receita Federal (doc. 01): Atividade Principal: Não consta informação da atividade principal em razão de sua baixa em 10.10.2018.

JUCESP (doc. 02): Fabricação de Produtos de Limpeza e Polimento; Fabricação de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal; Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Medicamentos, Cosméticos e Produtos de Perfumaria; Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, sem Manipulação de Fórmulas; Comércio Varejista de Outros Produtos não Especificados Anteriormente.

DATA DA CONSTITUIÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES (vide doc. 02)

Data da Constituição	Início das Atividades	Capital Social
27.04.2000	21.03.2000	R\$ 60.000,00

QUADRO SOCIETÁRIO (vide doc. 02)

Sócio	Percentual do Capital Social	Montante do Capital Social
Humberto Luiz Rodrigues Campos (CPF: 767.460.388-15)	100%	R\$ 59.999,00
Tubocap Artefatos de Metal Ltda.	0%	R\$ 1,00
Total	100%	R\$ 60.000,00

- **ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade era exercida pelo sócio Humberto Luiz Rodrigues Campos (vide doc. 02).

9. Entende-se serem estas as informações essenciais acerca da Falida que devem ser transmitidas a esse D. Juízo nessa fase inicial dos trabalhos.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE LACRAÇÃO E ARRECADACÃO DE BENS

10. Como cediço, por ocasião do cumprimento da carta de citação no endereço declarado perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, qual seja, Rodovia Regis Bittencourt, Km 52, Sítio Água BO, São Lourenço da Serra/SP, CEP 06850-000, conforme Certidão de Oficial de Justiça de **fl. 64 e 416**, restou verificado que a Falida não se encontrava em funcionamento local.

11. Assim, diante do cenário de não localização da empresa Tubocap Artefatos de Alumínio Ltda., em que pese as diversas diligências realizadas no presente feito, foi procedida a citação por edital, de modo que, o ex-sócio da falida, Sr. Humberto Luiz Rodrigues Campos, compareceu nos autos, informando que a Falida foi encerrada, realizando a juntada do distrato social (**fls. 178/180**).

12. Ademais, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, a empresa Tubocap Artefatos de Alumínio Ltda., teve seu registro baixado por inaptidão, em razão da omissão de declarações. Senão veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.786.874/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/04/2000
NOME EMPRESARIAL TUBOCAP ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/10/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Falida

13. Desta feita, em razão da constatação acerca do encerramento das atividades da Falida, **informa-se** acerca da impossibilidade de lação e arrecadação de bens no estabelecimento comercial.

IV. DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NA R. SENTENÇA DE FLS. 298/300

14. Consigna-se que a r. sentença de fls. 298/300, dentre outras deliberações, determinou-se a expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para informação quanto a eventuais bens e direitos da falida.

15. Nesses termos, a Administradora Judicial **pugna** pela juntada dos comprovantes de envio de ofícios à: **i.** Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo; **ii.** Banco Central do Brasil - Bacen; **iii.** Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP; **iv.** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; **v.** Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP; **vi.** Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública; **vii.** Departamento de Rendas Mobiliárias; **viii.** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; **ix.** Cartório de Distribuição de Títulos para Protestos; **x.** Bolsa de Valores do Estado de São Paulo; **xi.** 1ª Tabelionato de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Itapeverica da Serra/SP; e **xi.** Arisp, na forma determinada por esse D. Juízo (**doc. 03**).

16. Destarte, verifica-se que, às **fls. 422/432**, fora acostada resposta encaminhada pelo Cartório de Distribuidor de Títulos e Protestos, com resultado positivo da pesquisa realizada em nome do sócio, Sr. Humberto Luiz Rodrigues Campos, constatando-se que o protesto mais antigo data do dia **28.11.2019**.

V. ENDEREÇO ELETRÔNICO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

17. Destarte, em cumprimento ao quanto determinado por esse D. Juízo, a Administradora Judicial **informa** que possui *website* na internet (www.acfb.com.br) e que os pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial através do correio eletrônico: contato@acfb.com.br

VI. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 114-A DA LEI 11.101/2005

18. Destarte, em que pese a existência de algumas diligências visando possível localização de ativos e direitos em nome da Falida, a *Expert* não vislumbra óbice para que, em paralelo, seja analisada a possibilidade do encerramento do feito, caso não seja localizado qualquer bem passível de arrecadação.

19. Nesse sentido, conforme mencionado alhures, fora informada a impossibilidade de arrecadação de bens e lacração do estabelecimento comercial, haja vista a Falida não ter sido localizada no endereço comercial indicado em seus registros na Jucesp e na Receita Federal, além

disso, em que pese constar dos autos determinação para intimação da Falida, na pessoa de seu representante legal, para apresentação das declarações prescritas pela lei de regência, verifica-se que, às **fls. 323/324**, fora noticiado o falecimento do Sócio-Administrador da Falida, o que, por si só, dificulta a localização de eventuais bens móveis que não foram encontrados no estabelecimento comercial.

20. Desse modo, *s.m.j.*, entende-se que, após eventual resultado negativo da localização e arrecadação dos bens, não restará outra alternativa que não o encerramento da presente falência, notadamente, em razão da insuficiência de ativos.

21. Posto isso, imperioso ressaltar a inexistência de razão jurídica ou econômica para que a presente execução coletiva prossiga, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação neste processo.

22. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

FALÊNCIA FRUSTRADA – Encerramento da falência – Não localização de outros bens da falida e dos sócios hábeis a satisfazerem os débitos pendentes – Validade - Recurso desprovido.¹(original sem grifos)

APELAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. FALIDA PEDE A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA QUE NÃO ENSEJA, NECESSARIAMENTE, À DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. REQUISITOS DISTINTOS. QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA À ANÁLISE

¹ TJ-SP - AC: 00002327619978260435 SP 0000232-76.1997.8.26.0435, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 10/01/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2018

*ESPECÍFICA PELO JUIZ DE ORIGEM. ARTS. 158 E 159, DA
LEI Nº 11.101/05. APELO NÃO PROVIDO². **(original sem grifos)***

23. Desta feita, sendo o processo falimentar a busca por ativos e o pagamento dos credores e, não havendo o que liquidar, deve a falência ser encerrada, conforme afirma o i. jurista Waldo Fazzio Júnior: "*Na verdade, se a falência é um concurso de credores sobre os bens do devedor, a ausência ou insuficiência do ativo significa impossibilidade de concurso. Há quem concorra, mas não há sobre o que concorrer³*".

24. Seguindo o mesmo entendimento, o emérito professor Manoel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos, em que não houve a localização de um único bem.

25. Não obstante, a Lei 11.101/05, recentemente alterada pela Lei nº 14.112/2020, trouxe a previsão de que, constatada a inexistência de bens a serem arrecadados, deve ser primeiramente precedida de oitiva do representante do Ministério Público, bem como a fixação de edital para que os demais interessados possam eventualmente se manifestar, no prazo de 10 dias. Veja-se:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o **administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.** (grifos nossos)*

26. Impende salientar que, em consonância com o disposto no art. 114-A, §1º da LFR, caso algum credor se manifeste pelo prosseguimento do presente feito falimentar, será necessária a realização de depósito judicial da quantia referente às despesas processuais, bem como dos honorários da Administradora Judicial, haja vista serem despesas essenciais, nos termos do § 1º do

² TJ-SP - AC: 00005199120078260272 SP 0000519-91.2007.8.26.0272, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/12/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2019

³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas. 2ª ed, editora Atlas, 2005.

referido dispositivo legal. Veja-se:

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (original sem grifos)

27. Desta forma, s.m.j., a Administradora Judicial **entende** que não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático aos credores da massa falida, sendo de rigor o seu encerramento.

28. Posto isso, em atenção ao quanto disposto na vigente legislação falimentar, a Administradora Judicial **requer** a intimação do D. Representante do Ministério Público, bem como dos credores, por meio de edital, para manifestarem-se quanto ao exposto e, não havendo objeções, **requer** seja determinado o encerramento da falência.

29. Sem prejuízo, em paralelo, a Administradora Judicial **pugna** pela realização de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e ARISP, visando o envio de informações acerca da eventual existência de bens em nome da Falida.

VII. DOS REQUERIMENTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO

30. Diante de todo o acima exposto, visando o regular prosseguimento da marcha processual falimentar e considerando a relevância das informações noticiadas nos autos, a Administradora Judicial:

- a) **salienta** acerca da impossibilidade de realização de arrecadação e lacração a ser realizada no endereço da sede da Falida;

- b) **pugna** pela juntada dos comprovantes de envio dos ofícios para ciência deste D. Juízo e dos demais interessados (**doc. 03**);
- c) **informa** que possui *website* na internet (www.acfb.com.br) e que os pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, deverão ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial através do correio eletrônico: contato@acfb.com.br;
- d) **pugna** pela realização de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e ARISP para o fim de verificação da existência de bens e direitos em nome da Falida e, por fim,
- e) **entende** pela possibilidade de que, em paralelo às diligências visando possível localização de ativos e direitos em nome da Falida, seja analisada a possibilidade do encerramento do feito, caso não seja localizado qualquer bem passível de arrecadação.

VIII. ENCERRAMENTO

31. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e ressaltamos que será uma grande honra ter a oportunidade de servir a esse Juízo, em especial, a Vossa Excelência em sua nobre missão de conduzir com zelo e diligência os processos de recuperações judiciais e falências.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itapecerica da Serra, 13 de agosto de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | Telefone: (11) 3230 6822

P289 MF